



DECRETO Nº 1.601, DE 23 DE MARÇO DE 2020,

"Dispõe sobre decretação de Estado de Calamidade Pública para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), e adoção de novas medidas como prevenção de contágio."

WAGNER MATHIAS, Prefeito Municipal de João Ramalho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), classificou como pandemia a situação da doença COVID-19, causada pelo novo Coronavírus;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria Federal nº 356, de 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.862, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado estadual;

Considerando a necessidade do Poder Público de adotar medidas para prevenir a disseminação e o contágio do novo Coronavírus no município de João Ramalho, e assim evitar sobrecarga dos sistemas de saúde, além das medidas já determinadas nos Decretos Municipais nº 1.597/2020, 1.599 e 1.600/2020;

Considerando a recomendação administrativa efetuada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em 20 de março de 2020;

Considerando a decretação de Quarentena pelo Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto 64.881/2020 e para conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios.

Considerando a determinação judicial da Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público de São Paulo, processo nº 105344-44.2020.8.26.0053.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado Estado de Calamidade Pública para fins de adoção de providências cabíveis para o combate e prevenção do COVID-19 (Coronavírus).

Página 1 de 3



Art. 2º. Ficam suspensas, todas as atividades já determinadas nos Decretos Municipais nº 1.597 de 17 de março de 2020; 1.599 de 18 março de 2020 e 1.600 de 21 de março de 2020, passando os artigos abaixo a vigorarem com a seguinte redação:

Art. 3º. Ficam suspensas, a partir de 23 de março de 2020, por prazo indeterminado as atividades de Lanchonetes, Restaurantes, Lojas de Conveniência e Ambulantes, permitindo-se apenas por entrega a domicílio (delivery), proibindo-se a permanência e consumo no próprio estabelecimento.

Art. 4º. Ficam mantidas as atividades essenciais de serviços de saúde, assistência médica, distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, como farmácias, açougues, padarias, mercados, mercearias, postos de combustíveis, serviços funerários, clínicas veterinárias, lojas de suprimento animal com venda de alimentos e medicamentos, oficinas mecânicas, serviços de guincho, distribuidores de gás e água, porém deve ser proibida a permanência das pessoas no local além do tempo necessário e devem ser observadas as seguintes medidas cumulativamente:

I- Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos e de fácil acesso álcool em gel para a utilização de funcionários e clientes;

II- Higienizar, quando do início das atividades e após casa uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque;

III- Higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV- Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para renovação do ar;

V- Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

VI- Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento.

Art. 17. As medidas determinadas serão fiscalizadas pelo setor de saúde do município, seja pela vigilância sanitária e também pelo Departamento de

Página 2 de 3



Tributação, com possibilidade de acionar força policial, caso necessário, podendo ainda, ser determinado pelo Secretário de Saúde outras pessoas para a realização desta fiscalização.

Art. 18. O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, podendo aplicar-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, podendo as autoridades municipais solicitar o auxílio da polícia para efetivação das medidas.

Parágrafo 1º. o valor da multa a ser aplicada em caso de descumprimento do presente Decreto será de 10 (dez) Valores de Referência do Município (atualmente correspondente ao valor de R\$ 1.546,20), na forma da Lei nº. 726/1998 e demais legislações pertinentes.

Parágrafo 2º. Em caso de reincidência, o valor da multa a ser aplicado será o dobro do estabelecido no caput deste artigo, devendo ainda ser cassado o alvará de localização e funcionamento.

Art. 3º. As atividades e eventos suspensos, nos termos deste Decreto poderão ser normalizados a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus, podendo sofrer alterações.

João Ramalho, "Paço Municipal Prefeito José Rodrigues", 23 de março de 2020.

W
WAGNER MATHIAS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de João Ramalho e de acordo com o Art. 114 da LOMJR publicada por afixação no lugar próprio público de costume na data supra.

Mieko Maria José Takahara
Secretária de Administração, Finanças e Tributos